



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10314.001454/00-37  
**Recurso n°** 141.299 Voluntário  
**Acórdão n°** 3802-00.103 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de novembro de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 23/03/1998

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

Restituição. Não cabe a restituição de Imposto de Importação se o produto importado está corretamente classificado e corresponde à perfeita alíquota. Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente

  
ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria Regina Godinho, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adécio Salvalégio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Luiz Cláudio Farina. Ausentes os conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

## Relatório

---

Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

No dia 05 de Abril de 2000 (fls.02), foi requerida a restituição de recolhimento a maior do II por “suposta classificação fiscal equivocada” (fls.05).

Irresignada com a negativa de seu pleito em fls.44, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls.51 e sgs). A douta DRJ achou por bem converter o julgamento em diligência (fls.76) para anexar cópia da consulta e demais documentos fiscais. A recorrente apresentou manifestação em fls.157 e sgs. O nobre decisum da DRJ assevera não existir crédito tributário a ser restituído ou compensado (fls.188 e sgs). O recurso voluntário a este sodalício encontra-se em fls 198 e sgs. e não possui questões preliminares.

É o Relatório. Decido.





**Art. 161.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Decido.

No dia 05 de Abril de 2000 (fls.02), foi requerida a restituição de recolhimento a maior do II por “suposta classificação fiscal equivocada” (fls.05). Tendo seu pedido indeferido, recorreu asseverando *ipsis literis* que, o “*a Requerente que recolhia o Imposto de Importação à alíquota de 2% conforme a classe 2922.30.90, passou a recolher o imposto à alíquota de 14% conforme classe 2922.30.30*”(fls.52).

A autoridade *a quo*, indeferiu em fls.188 e sgs., a solicitação da Recorrente, lastreado em dois fundamentos:

correta classificação fiscal do bem importado

se a solução de consulta foi superada por uma nova orientação que não acarreta tratamento mais favorável, incabível a aplicação do princípio da retroatividade mais benigna.

Analisando o recurso voluntário a este egrégio Conselho (fls.199 e sgs.), noto que o mesmo trata apenas de fatos e direito, não contendo matéria preliminar.

*Ex positis*, a recorrente pugna pela força legal da solução de consulta, como principal argumento recursal invocando o artigo 106 do CTN (fls.203).

Ora, se a decisão DIANA 319 de 29/06/98 permanecesse em vigor, caberia o princípio da retroatividade mais benigna. Ocorre que a mesma foi substituída pela DIANA 005 de 29/01/2001, que invalidou a anterior.

É evidente que a alíquota da classificação 3824.90.90 adotada foi 17%, sua alíquota na data do fato gerador, 23/03/98 na classificação 3824.90.89 era a mesma 17%, nota-se que as alíquotas eram idênticas não existindo qualquer restituição ou compensação.

Observo que a própria Recorrente em suas razões recursais, confessa em fls.201 que “a decisão nº.005, de 05/04/01 tornou insubsistente a Decisão nº.319 de 29/06/98, que previa a incidência da alíquotá de 2%, referente à classificação 2922.30.90”.

*Data maxima venia*, se existe uma consulta que substituiu outra, a que deve prevalecer é a substituída, qual seja a 005/2001, não cabendo ao recorrente escolher uma consulta superada para embasar seu direito.

Neste sentido, comprova-se o impedimento a embasar a não restituição do II.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

---

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

